

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 12, de 11 de outubro de 2016.

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - PROAD

Disciplina o pedido, compra, recebimento e controle mensal dos produtos químicos controlados pela Polícia Federal, conforme as seguintes Legislações: Lei 10.357/2001, Decreto N.º 4.262/2002 e Portaria 1274/2003.

O Pró-Reitor de Administração da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 22, inciso IV e Art. 23, inciso VI do Regimento Geral da UDESC,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Produtos Químicos Controlados pela Polícia Federal (PQC): todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica estão sujeitos ao controle e fiscalização, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização;

II – PF: Polícia Federal;

III – DPF: Departamento de Polícia Federal;

IV – Mapa de Movimentação de Produtos Químicos (Sistema MAPAS): sistema do Departamento da Polícia Federal no qual se registram as informações referentes à movimentação dos produtos químicos controlados (compra e consumo mensal);

V – Gestor de MAPAS UDESC: servidor responsável pelo preenchimento dos dados da UDESC no sistema MAPAS;

VI – Gestor de MAPAS Centro: servidor responsável por compilar as informações do seu Centro e encaminhá-las ao Gestor de Mapas UDESC. O Diretor Administrativo do Centro é quem definirá o servidor;

VII – Cadastro do solicitante: preenchimento de uma planilha/ficha com os dados do solicitante e a justificativa para a compra de PQC, sem o qual não será autorizada a compra;

VIII – Controle Mensal do PQC: relatório que todo o solicitante deverá encaminhar ao Gestor de Mapas Centro, com as informações do uso dos PQC's. Essa ficha deverá ser assinada e carimbada pelo responsável.

Art. 2º O Certificado de Licença de Funcionamento concedido pelo DPF à UDESC ficará sob a guarda e responsabilidade do Gestor de MAPAS UDESC, não se podendo extrair cópias desse documento para distribuição, a qualquer título (salvo para os responsáveis nos centros que recebem os PQC's).

Art. 3º conforme consta no § 1º do Art 4º da Portaria 1274/2003, quando se tratar do exercício de atividade que, em razão da natureza, forma de apresentação, quantidade e grau de risco do produto químico controlado, dependa de autorização de outros órgãos competentes, a

pessoa jurídica interessada deverá, também, anexar ao seu pedido cópia da licença ou autorização do órgão correspondente.

Art. 4º As compras de PQC's serão preferencialmente realizadas pelo CAV/UDESC. Os Centros de Ensino que tiverem interesse na aquisição, deverão enviar seus pedidos conforme calendário de compras do CAV.

§ 1º Excepcionalmente, a licitação para a aquisição desses produtos poderá ser realizada por outro Centro, desde que haja exposição de motivos pelo demandante e concordância do CAV, cabendo a este realizar todas as comunicações ao Gestor MAPAS UDESC, nos moldes desta Instrução Normativa;

§ 2º Os PQC serão licitados em lotes específicos, facilitando o controle para o preenchimento do Sistema MAPAS.

§ 3º Só serão licitados pedidos de PQC mediante o cadastro do solicitante (anexo I).

§ 4º A lista dos PQC que a UDESC tem autorização para comprar, encontra-se no anexo II.

§ 5º Qualquer produto que não esteja na lista do Anexo II e seja controlado, o Gestor de MAPAS Centro deve encaminhar o pedido do professor/responsável ao Gestor de MAPAS UDESC para que o mesmo providencie o cadastramento do produto junto ao sistema MAPAS da Polícia Federal. A Lista completa dos materiais controlados da PF encontra-se no Anexo III (Portaria 1274/2003).

§ 6º Ficam sujeitos as regras dessa Instrução Normativa os produtos recebidos por doação, inclusive com o seu registro no almoxarifado.

Art. 5º O setor de compras do CAV (ou do centro que realizou a compra) deverá encaminhar o resultado da licitação dos PQC's a todos os Gestores de MAPAS Centro para que se conheça quais as empresas são fornecedoras, facilitando o controle da entrega.

Art. 6º No caso de compra de PQC por meio de importação:

I - Informar previamente ao Gestor de MAPAS UDESC, para que o mesmo providencie o preenchimento e envio ao DPF do Anexo IV desta IN - Requerimento - Comércio Exterior (Anexo X da Lei 10.357 de 27/12/2001);

II - A autorização prévia é intransferível, terá o prazo de 60 dias, contados a partir da data da emissão, prorrogável uma vez por igual período, e cobrirá uma operação por produto;

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação ou cancelamento de autorização prévia concedida deverá ser formalizado ao DPF por meio de requerimento próprio Anexo IV desta IN - Requerimento - Comércio Exterior (Anexo X da Lei 10.357 de 27/12/2001).

III - O embarque do produto químico controlado será liberado após emissão da Autorização Prévia do DPF;

Parágrafo Único - O DPF emitirá Notificação Multilateral de Informação de Substâncias Químicas às autoridades competentes dos países importadores e exportadores, em observância aos acordos internacionais.

IV - Os procedimentos relativos à importação de produtos químicos controlados ficam sujeitos ao tratamento administrativo obrigatório do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo Único - Quando se tratar de importação de qualquer produto químico relacionado ao Anexo III, lista I dessa IN, o respectivo desembaraço alfandegário ocorrerá no ponto de entrada autorizado no território nacional.

Art. 7º Quando da aquisição de PQC's, o Gestor de MAPAS Centro deverá mandar cópia da Nota Fiscal, devidamente certificada, para o Gestor MAPAS UDESC lançar a entrada no sistema MAPAS da Polícia Federal.

Art. 8º São atribuições do Gestor de MAPAS UDESC:

I - Manter atualizado o Certificado de Licença de Funcionamento e de Registro Cadastral junto à Polícia Federal;

II - Solicitar a renovação anual da licença de funcionamento, devendo este procedimento ser executado 60 dias antes da data do vencimento;

- III – Fornecer instruções de como preencher os relatórios de consumo mensal;
- IV – Receber os relatórios de consumo mensal dos Gestores MAPAS Centros;
- V – Enviar relatório de consumo mensal dos PQC's da UDESC para a Polícia Federal pelo sistema MAPAS, registrando informações do fornecedor, compra, saldo dos produtos, aquisições e uso, de acordo com os relatórios enviados pelos Gestores MAPAS Centro;
- VI – Solicitar a Polícia Federal o registro de novos PQC's adquiridos pela UDESC;
- VII – Manter organizados e atualizados os documentos pertinentes aos PQC's, lembrando que a guarda dos documentos deve ser por 5 (cinco) anos;
- VIII – Prestar informações à Polícia Federal, quando solicitado.

Art. 9º São atribuições dos Gestor MAPAS Centro:

- I – Receber os relatórios de consumo mensal dos PQC's dos professores/responsáveis cadastrados;
- II – Providenciar a compilação dos dados e enviar o relatório de consumo mensal dos PQC's do seu Centro ao Gestor MAPAS UDESC até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da movimentação dos produtos;
Parágrafo Único - Na falta de algum relatório para finalização, deve-se fazer o envio parcial dos dados ao Gestor MAPAS UDESC na data prevista. Comunicar por e-mail o Diretor Administrativo (com cópia ao professor/responsável que não enviou o relatório) para que sejam tomadas as providências cabíveis;
- III – Receber dos solicitantes os pedidos de cadastramento de PQC's não autorizados na UDESC (verificar Anexo II) e encaminhar ao Gestor MAPAS UDESC para o devido cadastramento junto a Polícia Federal.

Art. 10 São atribuições dos solicitantes de PQC's:

- I – verificar o enquadramento dos produtos químicos solicitados, verificando se são controlados ou não pela UDESC (ver anexos II e III);
- II – receber, conferir e guardar os PQC's solicitados, além de certificar a nota fiscal;
- III – Preencher todos os campos do relatório de consumo mensal até que o estoque do(s) produto(s) seja(m) zerado(s).
 - § 1º Mesmo sem movimentação no mês, o PQC deve constar no relatório mensal;
 - § 2º A veracidade das informações referentes à aquisição, consumo e ao saldo contidos no relatório é de responsabilidade do solicitante. A guarda, controle, armazenamento e manuseio dos produtos controlados também são de sua inteira responsabilidade.
- IV - O preenchimento correto do consumo mensal dos PQC's (anexo V) e o envio na data estipulada para o Gestor MAPAS Centro, que deverá ser até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da movimentação do(s) produto(s);
 - § 1º O Solicitante que deixar de enviar o relatório de consumo mensal ao Gestor MAPAS Centro irá responder administrativamente, além de ter os novos pedidos de compra desses materiais cancelados ou não atendidos.
 - § 2º O envio do relatório de consumo mensal para o Gestor MAPAS Centro poderá ser por email, desde que o documento escaneado esteja devidamente assinado;
- V – Na solicitação de algum PQC não autorizado para aquisição na UDESC (verificar Anexo II), solicitar ao Gestor MAPAS Centro o devido cadastramento, que solicitará ao Gestor MAPAS da UDESC;
- VI – Encaminhar os pedidos de compra dos PQC's somente com o cadastro do solicitante devidamente preenchido, assinado e carimbado;
- VII – O solicitante não poderá usar o nome da UDESC para aquisição dos PQC's sem a devida autorização (no caso de Projetos);
- VIII – Quando do uso de recursos de projetos, o solicitante deverá informar ao setor responsável a compra dos PQC's.

Art. 11 O descumprimento das normas estabelecidas na Lei 10.357/2001, quanto às informações no Sistema MAPAS da Polícia Federal da compra e do uso dos PQC's, independente de responsabilidade penal, sujeitará os infratores às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativa ou isoladamente, aos solicitantes, Gestor MAPAS Centro e Gestor MAPAS UDESC:

- I – advertência formal;
- II – apreensão do produto químico encontrado em situação irregular;
- III – suspensão ou cancelamento da licença de funcionamento;
- IV – revogação da autorização especial; e
- V – multa de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais).

Florianópolis, 11 de outubro de 2016.

Matheus Azevedo Ferreira Fidelis
Pró-Reitor de Administração

ANEXO I – Cadastro do Solicitante de Produtos Químicos Controlados – POLÍCIA FEDERAL

Nome do solicitante	Matrícula	Centro	<i>e-mail</i>	Departamento	Laboratório	Ramal
Justificativa para aquisição						
Materiais (descrição completa)		Unidade de medida	Quantidade	Concentração	Densidade	
1-						
2-						
3-						
4-						
5-						

- 1- Declaro estar ciente da responsabilidade pela guarda e uso do(s) produto(s) acima requisitado(s) e da **obrigatoriedade do envio do relatório de consumo mensal** dos materiais, que serão informados até o dia 05 do mês subsequente ao uso, conforme Lei 10.357/2001.

Local, data

Nome completo, matrícula e carimbo

ANEXO II – Lista dos Produtos Autorizados pela Polícia Federal para aquisição na UDESC

NCM	Substância
2914.11.00	ACETONA
2810.00.10	ÁCIDO BÓRICO (ÁCIDO ORTOBÓRICO)
2806.10.20	ÁCIDO CLORÍDRICO (SOLUÇÃO AQUOSA)
2806.10.10	ÁCIDO CLORÍDRICO (ESTADO GASOSO)
2807.00.10	ÁCIDO SULFÚRICO
2915.24.00	ANIDRIDO ACÉTICO
2836.30.00	BICARBONATO DE SÓDIO
2939.30.10	CAFEÍNA
2836.40.00	CARBONATO DE POTÁSSIO
2836.20.10	CARBONATO DE SÓDIO ANIDRO
2903.12.00	CLORETO DE METILENO
2903.13.00	CLOROFÓRMIO
2909.11.00	ÉTER ETÍLICO
2924.19.29	FORMAMIDA
2815.20.00	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO
2815.11.00	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SÓLIDO)
2801.20.10	IODO (SUBLIMADO)
2905.43.00	MANITOL
2914.12.00	METILETILCETONA
2841.61.00	PERMANGANATO DE POTÁSSIO
2902.30.00	TOLUENO
2915.31.00	ACETATO DE ETILA
2926.90.99	ACETONITRILA
2915.21.00	ÁCIDO ACÉTICO
2916.31.10	ÁCIDO BENZÓICO
2811.19.90	ÁCIDO BROMÍDRICO
2905.13.00	ÁLCOOL N-BUTÍLICO
2905.12.20	ÁLCOOL ISOPROPÍLICO
2905.11.00	ÁLCOOL METÍLICO
2902.20.00	BENZENO
2902.11.00	CICLOEXANO
2827.10.00	CLORETO DE AMÔNIO
2841.50.14	DICROMATO DE POTÁSSIO
2814.20.00	HIDRÓXIDO DE AMÔNIO (AMONÍACO EM SOLUÇÃO AQUOSA)
2847.00.00	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO
2833.11.10	SULFATO DE SÓDIO ANIDRO
2903.14.00	TETRACLORETO DE CARBONO
2207.10.00	ÁLCOOL ETÍLICO

2836.50.00 CARBONATO DE CÁLCIO
3802.10.00 CARVÃO ATIVO
2827.20.10 CLORETO DE CÁLCIO ANIDRO
2841.50.12 CROMATO DE POTÁSSIO
2828.90.11 HIPOCLORITO DE SÓDIO
2836.20.90 CARBONATOS DISSÓDICOS, OUTROS
2809.20.19 ÁCIDO ORTOFOSFÓRICO, OUTROS
2707.30.00 XILENOS (XILOL)
2833.10.00 SULFATOS DE SÓDIO

ANEXO III – Lista de todos os Produtos Controlados pela Polícia Federal

Anexo I da Portaria 1.274 de 25 de agosto de 2003.

LISTA I

1. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO (1)
2. ÁCIDO ANTRANÍLICO (1)
3. ÁCIDO FENILACÉTICO (1)
4. ÁCIDO LISÉRGICO
5. ANIDRIDO PROPIÔNICO
6. CLORETO DE ETILA
7. EFEDRINA (1)
8. ERGOMETRINA (1)
9. ERGOTAMINA (1)
10. ETAEFEDRINA (1)
11. 1-FENIL-2-PROPANONA
12. GAMA-BUTIROLACTONA (GBL)
13. ISOSAFROL
14. N-METILEFEDRINA (1)
15. 3,4-METILENODIOXIFENIL-2-PROPANONA
16. METILERGOMETRINA (1)
17. N-METILPSEUDOEFEDRINA (1)
18. ÓLEO DE SASSAFRÁS (2)
19. PIPERIDINA (1)
20. PIPERONAL
21. PSEUDOEFEDRINA (1)
22. SAFROL

ADENDO

I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima relacionados, suas respectivas soluções e misturas, independentemente da concentração, a partir das quantidades a seguir especificadas:

- a) Acima de dez gramas por mês, quando se tratar dos seguintes produtos: ácido Nacetilantranílico, Ácido Antranílico, Efedrina, Ergometrina, Ergotamina, Metilergometrina e Pseudoefedrina;
- b) Em qualquer quantidade para os demais produtos químicos da lista; e
- c) Quanto aos produtos químicos da lista sobrescritos com os números entre parênteses, abaixo reproduzidos, também se aplica o controle a:

- (1) Seus sais;
- (2) Óleos essenciais similares contendo safrol;

II - A fabricação, o comércio e uso do cloreto de etila somente são permitidos para fins de produção de plásticos e de outros produtos de interesse da indústria nacional, estando classificado no rol das substâncias psicotrópicas, de acordo com a legislação sanitária em vigor; e

III - Os produtos farmacêuticos e as formulações diluídas de fragrâncias estão isentas de controle, de acordo com art. 20 desta Portaria.

LISTA II

1. ACETONA

2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO CLORÍDRICO (estado gasoso)
4. ÁCIDO CLOROSSULFÔNICO
5. ÁCIDO HIPOFOSFOROSO
6. ÁCIDO IODÍDRICO
7. ÁCIDO SULFÚRICO
8. ÁCIDO SULFÚRICO FUMEGANTE
9. AMINOPIRINA (1)
10. ANIDRIDO ACÉTICO
11. BENZOCAÍNA (1)
12. BICARBONATO DE POTÁSSIO
13. BUTILAMINA (1)
14. CAFEÍNA (1)
15. CARBONATO DE POTÁSSIO
16. CARBONATO DE SÓDIO
17. CIANETO DE BENZILA
18. CIANETO DE BROMOBENZILA
19. CLORETO DE ACETILA
20. CLORETO DE BENZILA
21. CLORETO DE METILENO
22. CLORETO DE TIONILA
23. CLOROFÓRMIO
24. DIACETATO DE ETILIDENO
25. DIETILAMINA (1)
26. 2,5-DIMETOXIFENETILAMINA (1)
27. DIPIRONA
28. ÉTER ETÍLICO
29. ETILAMINA (1)
30. FENACETINA
31. FENILETANOLAMINA (1)
32. FÓSFORO VERMELHO
33. FORMAMIDA
34. FORMIATO DE AMÔNIO
35. HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO
36. HIDRÓXIDO DE SÓDIO
37. IODO (sublimado)
38. LIDOCAÍNA (1)
39. MAGNÉSIO (metálico)
40. MANITOL
41. METILAMINA (1)
42. METILETILCETONA
43. N-METILFORMAMIDA
44. NITROETANO
45. PENTACLORETO DE FÓSFORO
46. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
47. PROCAÍNA (1)
48. TOLUENO

ADENDO

I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima relacionados, quando puros ou considerados quimicamente puros ou, ainda, com grau técnico de pureza, a partir das seguintes quantidades:

- a) Acima de um quilograma ou um litro por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido, respectivamente, no caso do permanganato de potássio, anidrido acético, cloreto de acetila, diacetato de etilideno, metilamina, etilamina e butilamina;
- b) Acima de dois quilogramas ou dois litros por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido, respectivamente, quanto aos demais produtos químicos relacionados na lista, exceto hidróxido de sódio;
- c) Acima de trezentos quilogramas por mês, para pessoa jurídica, e cinco quilogramas por mês, para pessoa física, no caso de hidróxido de sódio e carbonato de sódio sólidos; e
- d) Os sais dos produtos químicos da lista sobrescritos com o número (1), nas mesmas quantidades prescritas nas alíneas anteriores;

II - Também estão sujeitas a controle e fiscalização, exceto quando se tratar de produtos que se enquadram no art. 20 desta Portaria as soluções específicas e misturas dos produtos químicos acima relacionados, associados ou não a outros produtos químicos controlados, nos seguintes casos:

1) Para quantidades acima de cinco quilogramas ou cinco litros por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido respectivamente:

- ⇒ Ácidos orgânicos e inorgânicos com concentração individual superior a dez por cento;
- ⇒ Hidróxidos, bicarbonatos e carbonatos com concentração individual superior a dez por cento;
- ⇒ Solventes orgânicos com concentração individual superior a sessenta por cento; e
- ⇒ Demais substâncias com concentração superior a vinte por cento;

2) Para quantidades acima de um quilograma ou de um litro por mês:

- ⇒ Permanganato de potássio com qualquer concentração;

III - Com relação aos produtos comerciais a que se refere o art. 20 desta Portaria deverão ser atendidas as seguintes exigências específicas:

- a) No caso das soluções à base de solventes orgânicos, fabricadas para uso como removedor de esmalte de unhas, o teor total de substâncias químicas controladas não deverá ultrapassar a sessenta por cento, conterão corantes e somente poderão ser comercializadas no varejo em embalagens de até quinhentos mililitros;
- b) Quanto às soluções de éter etílico, fabricadas para uso médico-hospitalar, o teor total de substâncias químicas controladas não deverá ultrapassar a sessenta por cento e somente poderá ser comercializada no varejo em embalagens de até quinhentos mililitros; e
- c) Qualquer que seja a categoria do produto, a isenção de controle não se aplica ao permanganato de potássio, suas soluções e misturas com outras substâncias químicas;

IV - No caso da soda cáustica (hidróxido de sódio) em escamas, comercializada em supermercados e em outras lojas do ramo, e da soda barrilha (carbonato de sódio), aplicar-se-á o disposto na alínea c do inciso I deste Adendo, quanto aos limites de isenção de controle para pessoas jurídicas e pessoas físicas;

V - Com relação às soluções eletrolíticas de bateria, formuladas à base de ácido sulfúrico, o limite de isenção para pessoa jurídica é de duzentos litros por mês e para pessoa física é de cinco litros por mês; e

VI - A norma estabelecida no art. 19 desta Portaria aplica-se aos produtos químicos relacionados nos itens 1, 21, 23, 28, 42 e 48 da Lista II.

LISTA III

1. ACETALDEÍDO
2. ACETATO DE ETILA
3. ACETATO DE ISOAMILA

4. ACETATO DE ISOBUTILA
5. ACETATO DE ISOPROPILA
6. ACETATO DE n-BUTILA
7. ACETATO DE n-PROPILA
8. ACETATO DE sec-BUTILA
9. ACETONITRILA
10. ÁCIDO ACÉTICO
11. ÁCIDO BENZÓICO
12. ÁCIDO BROMÍDRICO
13. ÁCIDO FÓRMICO
14. ÁLCOOL n-BUTÍLICO
15. ÁLCOOL ISOBUTÍLICO
16. ÁLCOOL sec-BUTÍLICO
17. ÁLCOOL n-PROPÍLICO
18. ALILBENZENO
19. AMÔNIA
20. ANIDRIDO BENZÓICO
21. ANIDRIDO ISATÓICO
22. BENZALDEÍDO
23. BENZENO
24. BOROHIURETO DE SÓDIO
25. BROMOBENZENO
26. 1,1-CARBONILDIIMIDAZOLE
27. CICLOEXANO
28. CICLOEXANONA
29. CLORETO DE BENZOÍLA
30. CLORETO MERCÚRICO
31. DIACETONA ÁLCOOL
32. 1,2-DICLOROETANO
33. DISSULFETO DE CARBONO
34. HIURETO DE ALUMÍNIO E LÍCIO
35. HIURÓCIO DE AMÔNIO
36. HIURÓILOAMINA (1)
37. LÍCIO (metálico)
38. METILISOBUTILCETONA
39. ORTO-TOLUIDINA
40. PIRIDINA (1)
41. PROPIOFENONA
42. SÓDIO (metálico)
43. TETRAILORETO DE CARBONO
44. TETRAHIURÓIFURAN

ADENDO

I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima relacionados, quando puros ou considerados quimicamente puros ou ainda com grau técnico de pureza, a partir das seguintes quantidades:

a) Acima de dois quilogramas ou dois litros por mês, quando se tratar de produto químico sólido ou líquido, respectivamente, no caso do acetato de etila, ácido acético, ácido fórmico, amônia, benzeno, cicloexanona, hidrócio de amônio e metilisobutilcetona;

b) Acima de cinco quilogramas ou cinco litros por mês, quando se tratar de produto químico sólido ou líquido, respectivamente, no caso dos demais produtos químicos relacionados na lista; e

c) Quanto aos produtos químicos da lista sobrescritos com o número 1 entre parênteses, abaixo reproduzido, também aplica-se o controle para as mesmas quantidades prescritas na alínea b:

(1) Seus sais;

II - Também estão sujeitas a controle e fiscalização, exceto quando se tratar de produtos que se enquadram no art. 20 desta Portaria as soluções específicas e misturas dos produtos químicos acima relacionados, associados ou não a outros produtos químicos controlados, nos seguintes casos, para quantidades acima de cinco quilogramas ou cinco litros, conforme o estado físico do produto envolvido:

a) Ácidos orgânicos e inorgânicos com concentração individual superior a dez por cento;

b) Hidróxido de amônio, com concentração individual superior a dez por cento;

c) Solventes orgânicos com concentração individual superior a sessenta por cento; e

d) Demais substâncias com concentração superior a vinte por cento;

III - Com relação aos produtos comerciais a que se refere o art. 20 desta Portaria deverão ser atendidas as seguintes exigências específicas:

a) No caso das soluções à base de solventes orgânicos, fabricadas para uso como removedor de esmalte de unhas, o teor total de substâncias químicas controladas não deverá ultrapassar a sessenta por cento, conterão corantes e somente poderão ser comercializadas no varejo em embalagens de até quinhentos mililitros; e

b) As soluções específicas de hidróxido de amônio não poderão ter concentração superior a dez por cento.

IV - A norma estabelecida no art.19 desta Portaria, aplica-se aos produtos químicos relacionados nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 23, 27, 28, 31, 32, 34, 38 e 43 da Lista III.

LISTA IV

1. AGUARRÁS MINERAL e qualquer outro produto similar, à base de mistura de hidrocarbonetos alifáticos
2. ÁCIDO BÓRICO
3. ÁLCOOL ETÍLICO
4. ÁLCOOL ISOPROPÍLICO
5. ÁLCOOL METÍLICO
6. ÁCIDO ORTO-FOSFÓRICO
7. BICARBONATO DE SÓDIO
8. CARBONATO DE CÁLCIO
9. CARVÃO ATIVADO
10. CIMENTO PORTLAND ou do tipo PORTLAND
11. CLORETO DE CÁLCIO (anidro)
12. CLORETO DE ALUMÍNIO
13. CLORETO DE AMÔNIO
14. CROMATO DE POTÁSSIO
15. DICROMATO DE POTÁSSIO
16. DICROMATO DE SÓDIO
17. ÉTER DE PETRÓLEO
18. n-HEPTANO
19. n-HEXANO
20. GASOLINA
21. HIDRÓXIDO DE CÁLCIO
22. HIPOCLORITO DE SÓDIO

23. ÓLEO DIESEL
24. PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO
25. ÓXIDO DE CÁLCIO
26. QUEROSENE
27. SULFATO DE SÓDIO (anidro)
28. TETRACLOROETILENO
29. THINNER e outras preparações à base solventes ou diluentes orgânicos compostos, concebidas para remover tintas ou vernizes
30. TRICLOROETILENO
31. XILENOS (isômeros orto, meta, para e misturas).
32. URÉIA

ADENDO

I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos acima relacionados, quando se tratar de exportação para a Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, nos seguintes casos:

- a) Cimento Portland ou do tipo Portland, para quantidades superiores a um mil e duzentos quilogramas por operação;
- b) Gasolina, óleo diesel e querosene, para quantidades superiores a oitocentos e trinta litros por operação;
- c) Aguarrás mineral, thinner e outros produtos correlatos ou similares, bem como ureia, para quantidades superiores a duzentos quilogramas ou duzentos litros por operação, respectivamente de acordo com o estado físico do produto envolvido;
- d) Carbonato de cálcio, cloreto de cálcio (anidro), cromato de potássio, hidróxido de cálcio, óxido de cálcio, carvão ativado, álcool etílico e hipoclorito de sódio, para quantidades superiores a cinquenta quilogramas ou cinquenta litros por operação, respectivamente de acordo com o estado físico do produto envolvido; e
- e) Com relação aos demais produtos químicos, quando a quantidade envolvida na operação for superior a cinco quilogramas ou cinco litros, respectivamente no caso de se tratar de produto sólido ou líquido;

II - A norma estabelecida no art. 19 desta Portaria aplica-se aos produtos químicos relacionados nos itens 4, 5, 17, 18, 19, 20, 26, 28, 29, 30 e 31 da Lista IV.

ANEXO IV

ANEXO IV			
REQUERIMENTO - COMÉRCIO EXTERIOR			
(Anexo X da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001)			
1 - TIPO DE REQUERIMENTO		2 - ASSUNTO	
		AUTORIZAÇÃO PRÉVIA	COTA DE IMPORTAÇÃO
<input type="checkbox"/> 01 EMISSÃO	<input type="checkbox"/> 04 PRORROGAÇÃO	<input type="checkbox"/> 01 IMPORTAÇÃO	<input type="checkbox"/> 04 COTA ANUAL INTEGRAL
<input type="checkbox"/> 02 2ª VIA	<input type="checkbox"/> 05 CANCELAMENTO	<input type="checkbox"/> 02 EXPORTAÇÃO	<input type="checkbox"/> 05 COTA ANUAL PARCIAL
<input type="checkbox"/> 03 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 06 ALTERAÇÃO	<input type="checkbox"/> 03 REEXPORTAÇÃO	<input type="checkbox"/> 06 COTA SUPLEMENTAR
L.I. Nº.:		L.I. SUBSTITUTIVA Nº.:	
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA Nº.:		R.E. Nº.:	
		AUTORIZAÇÃO PRÉVIA Nº.:	
3 - IMPORTADOR			
NOME / RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			
CNPJ / CPF	CLF / AE	UF	PAÍS
TELEFONE	FAX	E-MAIL	
DESTINATÁRIO FINAL			
4 - EXPORTADOR			
NOME / RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			
CNPJ / CPF	CLF / AE	UF	PAÍS
TELEFONE	FAX	E-MAIL	
5 - DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO			
CÓDIGO NCM	NOME		NOME COMERCIAL
CONCENTRAÇÃO %	DENSIDADE	QUANTIDADE (KG)	TIPO DE EMBALAGEM
VALOR (US\$)	QUANTIDADE (L)		OUTROS DADOS
6 - DETALHES DO TRANSPORTE			
MEIO DE TRANSPORTE	PONTO DE SAÍDA		DATA DE SAÍDA
NOME E Nº DO TRANSPORTE	PONTO DE ENTRADA		DATA DE ENTRADA
ROTA DO ENVIO / PAÍSES DE TRÂNSITO			
INTERMEDIÁRIOS (nome / endereço / telefone / fax)			
EMPRESA INTERVENIENTE NO PAÍS DE TRÂNSITO (nome / endereço / telefone / fax)			
USO OFICIAL	PEDE DEFERIMENTO,		
	LOCAL E DATA		
	NOME		
	IDENTIDADE (Nº - ÓRGÃO - UF)	CPF	
	ASSINATURA		

Acompanhe o requerimento: <http://www.dpf.gov.br/servicos/produtos-quimicos/comercio-exterior/acompanhamento-de-processos>

ANEXO V – Relatório de CONSUMO MENSAL dos Produtos Químicos Controlados – POLÍCIA FEDERAL

Nome do Responsável	Matrícula	Centro	e-mail			Departamento	Laboratório	Ramal
Descrição do Produto Químico Controlado			Unidade	Concentração	Densidade	Saldo Anterior	Utilização	Saldo Atual
1-								
2 -								
3-								
4-								
5-								
6-								

- 1- Declaro estar ciente da responsabilidade pela guarda, uso, controle e descarte do(s) produto(s) acima requisitado(s), conforme Lei 10.357/2001.
2- Declaro veracidade das informações acima.

Local, data

Nome completo, matrícula e carimbo